

ATA N.º 19/CNE/XVII

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

<u>Atas</u>

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 18/CNE/XVII, de 18-10-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 18/CNE/XVII, de 18 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



2.02 - Ata n.º 7/CPA/XVII, de 20-10-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 7/CPA/XVII, de 20 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Processos AL 2021

- 2.03 Processos de Publicidade Institucional JF Travassô e Óis da Ribeira:
 - AL.P-PP/2021/291 PS | JF Travassô e Óis da Ribeira (Águeda) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial de Facebook da UF)
 - AL.P-PP/2021/359 PS | JF de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda) | Publicidade institucional (publicações no Facebook da JF)
 - AL.P-PP/2021/799 PS | JF Travassô e Óis da Ribeira (Águeda) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF na Internet, no Facebook e infomail)
 - AL.P-PP/2021/1018 Cidadão | JF Travassô e Óis da Ribeira (Águeda) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/177, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021, foram apresentadas quatro participações contra a Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda), com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.
- 2. Estão em causa as seguintes publicações:
- Processo AL.P-PP/2021/291 uma publicação na página da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, em 06-08-2021, sob o título "*Dias de boas notícias*", de cujo conteúdo se salientam as seguintes passagens: ... a Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira irá obter um apoio de 26 503.00€ num total de investimento de 31 180,00€ que irá investir na criação, dinamização e alavancagem desta iniciativa pioneira



a nível nacional. Vale a pena sonhar. Vale muito a pena fazer. Vamos em frente ***
seguimos fortes 6".

Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia limitou-se a negar a ilicitude da conduta que lhe é imputada, alegando que o "trabalho continua igual ao que sempre foi no âmbito das suas funções, de forma regular e sempre pautada pela informação aos demais munícipes e fregueses.".

- Processo AL.P-PP/2021/359 – duas publicações na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook, em 09.08.2021 e 19.08.2021, de que se salientam as seguintes passagens: "Continuamos a melhorar a nossa terra. Decorrem trabalhos de melhoramento da cobertura e do palco no Parque Nossa Senhora do Amparo em Travassô. Vamos em frente "Em breve iremos apresentar um projecto único no nosso País Só quando nos diferenciamos é que conseguimos ser verdadeiramente distintos. Contamos com todos. Vamos em frente

Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia veio, em síntese, afirmar que é normal a divulgação das obras e melhoramentos executados pela Junta de Freguesia, que decorre da mesma forma e pelos mesmos meios ao longo de todo o mandato.

- **Processo AL.P-PP/2021/799** - 31 publicações no sítio da Junta de Freguesia na *Internet.*, 46 *posts* na página da Junta de Freguesia na rede social *Facebook* e um Infomail, entre 09.07.2021 e 01.09.2021.

Os conteúdos de tais publicações/*posts* estão subordinados aos temas de "Contas Certas", de diversas obras de requalificação e projetos concluídos ou futuros ou de trabalhos de limpeza em curso.

Do teor do *Infomail* distribuído consta, em síntese, informação ao cidadão relativa à ADSE, AMA, SPMS, AT, IMT, ISS e, contactos úteis da Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira (v.g. farmácia, unidade de saúde local, *etc*). Verifica-se, pois, que o conteúdo da informação veiculada através do *Infomail* tem caráter de informação institucional, cuja divulgação, no tempo escolhido, não se revela,



ainda assim, imprescindível por dela não resultar necessidade pública urgente de publicitação.

Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia nada disse.

- Processo AL.P-PP/2021/1018 - oito publicações na página da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, entre 4 e 18 de setembro de 2021, relativas a obras em curso, à entrega de material escolar já realizada (destacando-se a seguinte passagem: *Desejamos a todos, docentes, alunos, funcionários e país, um excelente ano lectivo com tudo do melhor e sucesso escolar () e ao apoio à natalidade (destacando-se a seguinte passagem: Esperamos continuar a dar este apoio e fomentar cada vez mais o aumento da população da nossa Freguesia. Vamos em frente ()*. A publicação de 22 de setembro refere-se ao corte de via pública.

Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda) nada disse.

- 3. No âmbito da atribuição que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, a Comissão Nacional de Eleições é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra (Acórdão TC 461 e 545/2017). A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. (idem).
- 4. No art.º 41.º da LEOAL estabelece-se o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição. (Acórdão TC 696/2021) É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de "publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado



e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços", durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, "salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. (idem).

- 5. Daqui resulta que, em período eleitoral, a lei pretende impedir a promoção pelas entidades públicas "de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. (...) Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (...) as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente. (Acórdão TC n.º 545/2017)
- 6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.
- 7. Considerando que as publicações feitas, ora em análise, não se destinam meramente a prestar informação relevante ou útil, muito menos a reportar-se a obras e serviços em situação de grave e urgente necessidade pública, as mesmas estão muito para além da publicidade institucional admitida, uma vez que, para o efeito, se socorreu da página institucional da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira no Facebook, veiculando conteúdos relativos aos referidos trabalhos.



O Presidente da Junta de Freguesia Travassô e Óis da Ribeira, (re)candidato a novo mandato autárquico, serviu-se da publicidade nas páginas oficiais do órgão autárquico para enaltecer os feitos do seu mandato.

8. Além da violação da publicidade, agiu de forma atentatória do princípio da neutralidade e imparcialidade a que está sujeito, porquanto promoveu o trabalho realizado no mandato em curso, colocando-se em clara vantagem relativamente às demais candidaturas.

Com efeito, o dever de neutralidade e imparcialidade, a que todas as entidades públicas estão obrigadas durante o decurso do processo eleitoral, tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, o que constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do princípio geral da igualdade.

9. Ora, face ao exposto, existem fortes indícios de que o Presidente da Junta de Freguesia de Travassô de Óis da Ribeira incorreu na contraordenação a que se refere o art.º 12.º da Lei n.º 72-A/2015 e, bem assim, na prática do crime de violação dos deveres de imparcialidade e neutralidade, p. e p. pelo art.º 172.º da LEOAL.

Considerando o disposto no art.º 20.º do RGCO, deve, por ora, ficar suspenso o procedimento contraordenacional, devendo ser remetido o processo para o Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime.

- 10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:
- a) Arquivar, no âmbito do processo AL.P-PP/2021/1018, a participação relativa à publicação disponibilizada pela Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda) na sua página na rede social *Facebook*, em 22.09.2021, em virtude de o conteúdo então disponibilizado se revelar compatível com a exceção legalmente prevista em sede de publicidade institucional, permitida em período eleitoral.



- b) Remeter o processo AL.P-PP/2021/1018, relativamente às demais publicações, bem como os processos AL.P-PP/2021/291, 359 e 799 ao Ministério Público, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade (artigo 172.º da LEOAL).
- 2.04 Processos de Publicidade Institucional JF de Belazaima, Castanheira do Vouga e Agadão:
 - AL.P-PP/2021/360 PS | JF de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão (Águeda) | Publicidade institucional (publicações na página da JF na internet)
 - AL.P-PP/2021/607 PS | JF Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão (Águeda) | Publicidade Institucional (Publicidade Institucional)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/274, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- «1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021, foram apresentadas pelo PS duas participações contra a Junta de Freguesia de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão (Águeda), com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.
- 2. Estão em causa as seguintes publicações:
- Processo AL.P-PP/2021/360 uma publicação na página da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, em 10.08.2021, com o teor que se transcreve: "Depois de muitos anos, novamente a Volta a Portugal em Belazaima do Chão, Póvoa do Vale de Trigo e Redonda! Obrigado Câmara Municipal de Águeda Presidente Jorge Almeida". Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia veio alegar que teve apenas a pretensão de sinalizar um evento importante para a freguesia e que, entretanto, fora retirada.



- Processo AL.P-PP/2021/607 - sete publicações na página da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, em 21.08.2021, alusivas a obras de requalificação em curso, de que se salientam as seguintes passagens: "Nesta enorme área territorial continua o esforço!"; "O tempo aquece e a manutenção obriga a um redobrar de esforços!"; "A manutenção continua"; "Mais uma concluída - estrada que liga Castanheira do Vouga à Sernada".

Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia alegou que as publicações apenas tiveram a pretensão de informar os fregueses dos trabalhos que estavam a ser executados.

3. No âmbito da atribuição que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, a Comissão Nacional de Eleições é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra (Acórdão TC 461/017).

A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. (idem).

4. No art.º 41.º da LEOAL estabelece-se o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição. (Acórdão TC 696/2021)

É em concretização deste princípio que o artigo 10.°, n.° 4, da Lei n.° 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de "publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços", durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, "salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. (idem).



- 5. Daqui resulta que, em período eleitoral, a lei pretende impedir a promoção pelas entidades públicas "de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. (...) Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (...) as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente. (Acórdão TC n.º 545/2017)
- 6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.
- 7. As publicações em análise não são compatíveis com qualquer necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação daquela conduta, estabelecidas no art.º 10.º n.º 4 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- 8. Não obstante a conduta do Presidente da Junta de Freguesia ter utilizado a página institucional para fazer propaganda, nomeadamente a eventos e obras, de forma indevida e ilícita e de, em termos factuais, tal circunstância pressupor a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, a verdade é que não se pode olvidar que o Direito Penal se pauta pelo princípio da intervenção mínima e se rege pelas regras da necessidade e subsidiariedade, apenas devendo ser submetido à intervenção do Direito Penal, enquanto instrumento de *ultima ratio* do poder sancionatório do Estado, as lesões mais graves no bem jurídico.



Apesar de a conduta perpetrada pelo Presidente de Junta ser suscetível de integrar o tipo de crime p. p. pelo art.º 172.º da LEOAL, a verdade é que a lesão no bem jurídico se afigura de pouca gravidade, não justificando a convocação do Direito Penal, afigurando-se suficiente submeter ao ilícito sancionatório menos grave, mormente o ilícito de mera ordenação social.

9. Assim, por ser manifesta a violação do disposto no art.º 10.º n.º 4 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deverá, no entendimento da CNE, ser intentado processo de contraordenação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão.

Considerando que está em causa uma infração de natureza contraordenacional, cometida por eleito local no exercício das suas funções, deve o processo ser remetido para o Ministério Público competente territorialmente, para que o mesmo proceda à instrução do processo, em cumprimento do disposto no art.º 203.º n.º 3 da LEOAL, aplicável por se tratar de uma eleição autárquica.» ------

2.05 - Processos de Publicidade Institucional - JF Macinhata do Vouga:

- AL.P-PP/2021/602 PS | JF Macinhata do Vouga (Águeda) | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da JF no Facebook)
- AL.P-PP/2021/729 PS (Águeda) | JF Macinhata do Vouga (Águeda) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/277, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -------

- «1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021, foram apresentadas pelo PS duas participações contra a Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga (Águeda), com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.
- 2. Estão em causa as seguintes publicações:



- Processo AL.P-PP/2021/602 uma publicação na página da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, em 25.05.2021, sobre a visita do Diretor de Manutenção de Engenharia da CP e do Diretor de Manutenção do Porto e responsável das oficinas de Sernada do Vouga, onde se lê: ...que nos trouxeram 2 excelentes notícias: A Construção da linha até à placa giratória em Sernada do Vouga, ... o que complementa o projeto da Junta de Freguesia, da reconstrução do edifício antigo na estação em Sernada. Termina: Para que sejamos justos temos que referir que tudo isto só foi possível porque houve gente resiliente, que nunca desistiu e sempre acreditou no seu / nosso "sonho". Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia veio, em síntese, alegar que a publicação teve apenas o objetivo de informar a população sobre matéria relevante para a freguesia, não tendo qualquer pretensão propagandística, e, ainda que, reconhecendo que o último parágrafo da notícia deveria ter sido evitado, uma vez que o Sr. Presidente da CM de Águeda era também candidato nas eleições em causa, procederam à eliminação da notícia em questão.
- Processo AL.P-PP/2021/729 duas publicações na página da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, em 31.08.2022 e 01-09-2021, relativas à entrevista do Presidente da Câmara Municipal de Águeda pela TSF sobre a linha do Vouga. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia alegou, em síntese, que tem a prática de publicar na página do *Facebook* as notícias de imprensa referentes à Freguesia ou que tenham impacto transversal na população e, não obstante o carácter imparcial da comunicação, a publicação foi retirada.
- 3. No âmbito da atribuição que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, a Comissão Nacional de Eleições é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra (Acórdão TC 461/017).



A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. (idem).

- 4. No art.º 41.º da LEOAL estabelece-se o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição. (Acórdão TC 696/2021)
- É em concretização deste princípio que o artigo 10.°, n.° 4, da Lei n.° 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de "publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços", durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, "salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. (idem).
- 5. Daqui resulta que, em período eleitoral, a lei pretende impedir a promoção pelas entidades públicas "de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. (...) Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (...) as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente. (Acórdão TC n.º 545/2017)
- 6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou



encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

- 7. Face à factualidade apurada e ao supra exposto, no que se refere ao enquadramento jurídico dos factos, considera a Comissão Nacional de Eleições que:
- O Presidente da Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico, promoveu, em pleno período eleitoral, uma obra projetada pela CP Comboios de Portugal, a ela associando o seu empenho e o do Presidente da Câmara Municipal de Águeda (afeto à sua força política), lançando mão dos meios institucionais da Junta de Freguesia para a divulgar.
- Tal publicidade é proibida pelo art.º 10.º n.º 4 d) da Lei 72-A/2015 de 23 de julho, na medida em que foi publicada com o único intuito de promover o seu trabalho e o do Presidente da Câmara, sem revestir qualquer carácter de urgência ou necessidade pública.
- O Presidente da Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga não só violou a proibição de publicidade institucional que sobre si recaía, como também agiu em desconformidade com os princípios da neutralidade e da imparcialidade a que está obrigado, em benefício manifesto de uma das candidaturas. Na certeza de que os princípios da neutralidade e da imparcialidade assumem particular relevância para os titulares de cargos públicos quando como no caso presente são (re) candidatos eleitorais ou se referem, também, a outros (re) candidatos. Essa situação obriga-os a estabelecerem uma rigorosa separação entre o exercício do cargo que estão a desempenhar e o seu estatuto de candidatos, não podendo utilizar-se daquele para obterem vantagens ilegítimas na sua qualidade de candidatos.
- 8. Assim, existem fortes indícios de que o Presidente da Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga incorre na contraordenação a que se refere o art.º 12.º da Lei



72-A/2015 e, bem assim, na prática do crime de violação dos deveres de imparcialidade e neutralidade, p. e p. pelo art.º 172.º da LEOAL.

Considerando o disposto no art.º 20.º do RGCO, deve, por ora ficar suspenso o procedimento contraordenacional, devendo ser remetido o processo para o Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime.

- 10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:
- a) Remeter os Processos AL.P-PP/2021/602 e 729 ao Ministério Público, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade (artigo 172.º da LEOAL);

2.06 - Processos - CM de Águeda:

- AL.P-PP/2021/754 PS (Águeda) | CM Águeda | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação em Revista)
- AL.P-PP/2021/1135 Cidadão | CM Águeda | Votação encerramento de estrada/ corrida de bicicletas
- AL.P-PP/2021/1143 PS | Presidente da CM Águeda | Neutralidade e imparcialidade anúncio de obras na Freguesia de Trofa, Segadães e Lamas

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar para a próxima reunião plenária a apreciação dos processos em epígrafe. -----

2.07 - Processo AL.P-PP/2021/288 - PS | JF Valongo do Vouga (Águeda) | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da JF no Facebook)
Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -------



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/279, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -------

- «1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021, foi apresentada uma participação contra a Junta de Freguesia de Valongo do Vouga (Águeda) com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.
- 2. Está em causa uma publicação, em 06/08/2021, na página da Freguesia de Valongo do Vouga na rede social *Facebook, com o seguinte teor*:

"Depois de semanas intensas de trabalhos suportados pela Junta de Freguesia e Câmara Municipal, temos agora mais caminhos florestais da Freguesia com melhores acessibilidades e disponíveis. Veiga, Aguieira, Salgueiro, A-do-Fernando, Gandra, Moutedo, Picadas, algumas das zonas de kms de caminhos intervencionados e atravessados! A proteção civil é também uma das fortes áreas de preocupação e intervenção. Obrigado Câmara Municipal de Águeda pelo apoio! Por Valongo do Vouga".

Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia veio, em síntese, alegar que se trata da terceira intervenção em 46 meses de mandato efetuada nos principais caminhos vicinais/florestais que atravessam a Freguesia e que este comunicado informativo tem o único objetivo de transmitir tranquilidade e serenidade à população numa época em que o risco de incêndio é elevadíssimo, tendo, contudo, procedido à remoção desse conteúdo informativo.

3. No âmbito da atribuição que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, a Comissão Nacional de Eleições é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra (Acórdão TC 461/017).



A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. (idem).

4. No art.º 41.º da LEOAL estabelece-se o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição. (Acórdão TC 696/2021)

É em concretização deste princípio que o artigo 10.°, n.° 4, da Lei n.° 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de "publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços", durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, "salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. (idem).

- 5. Daqui resulta que, em período eleitoral, a lei pretende impedir a promoção pelas entidades públicas "de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. (...) Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (...) as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente. (Acórdão TC n.º 545/2017)
- 6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou



encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

7. O Presidente da Junta de Freguesia de Valongo do Vouga não observou o dever de reserva que legalmente se lhe impunha, uma vez que, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico, promoveu em tom de auto elogio uma iniciativa relativa à proteção contra incêndios, por forma a colher o agrado e a adesão dos eleitores da freguesia para a lista de candidatura que suportou a sua recandidatura ao mesmo cargo.

Fê-lo socorrendo-se, para o efeito, de um meio de comunicação institucional da Junta de Freguesia, em violação dos limites impostos por lei à publicidade institucional.

8. Ora, existem fortes indícios de que o Presidente da Junta de Freguesia de Valongo do Vouga incorre na contraordenação a que se refere o art.º 12.º da Lei 2-A/2015 e, bem assim, na prática do crime de violação dos deveres de imparcialidade e neutralidade, p. e p. pelo art.º 172.º da LEOAL.

Considerando o disposto no art.º 20.º do RGCO, deve, por ora ficar suspenso o procedimento contraordenacional, devendo ser remetido o processo para o Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime.

- 9. Face ao que antecede, a Comissão delibera:
- a) Remeter o presente processo ao Ministério Público, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade (artigo 172.º da LEOAL).
- b) Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL.» ------



Relatórios

2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 17 e 23 de outubro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 17 e 23 de outubro. ------

Mapa oficial – AL 2021

2.09 - Declaração de Retificação ao Mapa Oficial n.º 1-B/2021

A Comissão aprovou, por unanimidade, a retificação ao Mapa Oficial n.º 1-B/2021 - Mapa oficial dos resultados das eleições gerais para os titulares dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, que consta em anexo à presente ata, e ordenou a sua publicação em Diário da República. ------

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão.-----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

Em substituição do Secretário, Frederico Nunes.